

PROCESSO: 1107562
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de São João da Ponte
EDITAL N.: 001/2021
FASE DE ANÁLISE: Análise da defesa III

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2021 para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São João da Ponte, homologado conforme Decreto Municipal n. 007/2022.

O edital foi enviado intempestivamente a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em **04/08/2021**, em descumprimento à Instrução Normativa n. 01/2022, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias**, antes da data de início das inscrições do concurso.

O Presidente do Tribunal à época, Conselheiro Mauri Torres, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme informação constante na Peça n.03 do SGAP.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Peça n. 04.

À Peça 05, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para análise técnica e após ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar.

À Peça 06 encontra-se anexado o relatório técnico inicial.

Em parecer à Peça 07, o Ministério Público manifestou-se no sentido de não ser necessário aditar irregularidades às já apontadas anteriormente pelo órgão técnico, opinando pela citação do jurisdicionado em observância ao contraditório e a ampla defesa.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator em despacho de Peça 08, determinou a citação do Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito Municipal, para manifestar-se sobre os apontamentos formulados.

No mesmo ato, considerando haver manifestação, determinou seu encaminhamento a esta Coordenadoria e após ao Ministério Público, para parecer conclusivo.

Devidamente citado através do Ofício n. 6001/2022 (Peça 09), o Prefeito Municipal, através do Ofício n. 018/2022 (Peça 10), encaminhou documentação anexada aos autos às Peças 11/23.

Em cumprimento ao despacho de peça 08, vieram os autos novamente a esta coordenadoria que elaborou a análise técnica, anexada à Peça 26, ressaltando a permanência de algumas inconsistências.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestou à Peça 28, no sentido de ratificar os apontamentos realizados pela Unidade Técnica e requereu a intimação do responsável, Sr. Danilo Wagner Veloso (Prefeito Municipal) a fim de que se manifeste sobre a permanência das irregularidades elencadas no tópico 3 do relatório acostado à Peça 26.

Autos conclusos o Conselheiro Relator em despacho à Peça 29, determinou a intimação do Prefeito Municipal de São João da Ponte para que se manifestasse acerca da permanência das inconsistências elencadas em relatório à Peça 26, bem como informasse o atual estágio do Concurso Público n. 001/2021, e se houve homologação e nomeação de candidatos.

2

No mesmo ato determinou ainda que havendo manifestação fossem os autos novamente remetidos a Unidade Técnica e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Devidamente intimado através do Ofício n. 10.369/2023 (Peça 30), o Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito Municipal de São João da Ponte, não se manifestou, razão pela qual foram os autos novamente remetidos ao Conselheiro Relator.

Autos conclusos o Conselheiro Relator em despacho anexado à Peça 33, tendo em vista a certidão de não manifestação (Peça 32), determinou novamente a intimação do Prefeito Municipal para que cumpra as determinações exaradas no despacho de Peça 29, sob pena de aplicação de multa. Determinou ainda, que havendo manifestação fossem os autos encaminhados a unidade técnica para novo exame e após ao Ministério Público para Parecer Conclusivo.

Novamente intimado através do Ofício n. 11.735/2023 (Peça 34), o Prefeito Municipal também não se manifestou, conforme certidão de não manifestação à Peça 37.

O Conselheiro Substituto Hamilton Coelho em documento de Peça 38, apresentou Minuta de Acordão.

À Peça 39 encontra-se Acordão da Sessão da 2ª Câmara do dia 22/08/2023, apresentando o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, com fundamento nas disposições do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, em face do descumprimento reiterado de determinação deste Tribunal, exarada em despachos acostados aos autos;

II) determinar que a multa ora aplicada seja cobrada em autos apartados, a fim de não comprometer a tramitação do presente processo, nos termos dos arts. 161 e 162 do Regimento Interno;

III) determinar, com o intuito de viabilizar o controle externo, nova intimação do Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, inclusive por via postal, para que remeta a esse Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação indicada pela unidade técnica à peça n. 26, sob pena de aplicação de nova multa de até R\$10.500,00, com espeque no art. 85, III e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV) determinar que, havendo manifestação, seja dado prosseguimento ao processo e, caso contrário, os presentes autos retornem conclusos ao Relator.

Autos conclusos o Conselheiro Relator em despacho à Peça 41, considerando a documentação juntada às Peças 42/44, concedeu dilação de prazo solicitado pelo Prefeito Municipal de São João da Ponte determinando que fossem apresentados os documentos e informações elencadas no tópico 3 do relatório técnico anexado à Peça 26.

Através do Ofício n. 15.857/2023 (peça 47), o Conselheiro Relator intimou o Sr. Danilo Wagner Veloso, comunicando o deferimento do pedido de dilação de prazo e determinando que seja apresentada toda a documentação e informações elencadas nas peças anteriormente citadas.

Devidamente intimado o Prefeito Municipal encaminhou documentação anexada aos autos às Peças 48/49 e 51

Vieram os autos novamente a esta coordenadoria para elaboração de novo estudo técnico em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator à Peça 33.

À Peça 53 foi anexado novo relatório técnico, concluindo que o Município de São João da Ponte não atendeu a todas as determinações desta Corte.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer anexado à Peça 54, verificou que o gestor deixou de encaminhar a seguinte documentação:

- Comprovante de publicidade do Edital n. 001/2021 em jornal de grande circulação;
- Comprovante de publicidade das retificações 01, 02, 03, 04, 05 e 06, em todos os meios determinados pela Súmula n. 116 desta Corte de Contas;
- Legislação Municipal que trata da carga horária dos seguintes cargos: Enfermeiro, Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
- Legislação Municipal que trata dos requisitos de ingresso dos cargos: Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
- Legislação Municipal que trata das atribuições dos cargos: Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF; e
- Legislação Municipal que trata dos vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral.

Foram os autos redistribuídos ao Conselheiro Agostinho Patrus, em conformidade com o art. 126 do Regimento Interno do TCEMG (Peça 55).

Autos conclusos ao Conselheiro Relator em despacho à Peça 56, considerando as ponderações feitas pela unidade técnica à peça 53, e pelo Ministério Público em parecer à Peça 54, determinou a intimação do Sr. Danilo Wagner Veloso, Prefeito de São João da Ponte, para que apresentasse as justificativas cabíveis sobre as conclusões da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (Peça 53) e encaminhasse toda a documentação faltosa, listada na referida análise técnica.

Na oportunidade, considerando a informação constante dos autos acerca da homologação do Resultado Final do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021, no exercício de 2022, ainda, os indícios de oferta de vagas no certame sem a devida previsão em legislação criadora e regulamentadora de cargos, em afronta ao princípio da legalidade, recomendou ao Prefeito de São João da Ponte que se abstenha de nomear candidatos aprovados para cargos e vagas porventura não previstos em lei municipal.

No mesmo ato determinou ainda o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para análise técnica, com a urgência que o caso requer.

Devidamente intimado através do Ofício n. 20.920/2024, (peça 57), o Sr. Danilo Wagner Cordeiro Lima, através deus procuradores encaminhou a documentação anexada às Peças n.º 59/61, que passamos a analisar em cumprimento à determinação de Peça 56.

2. ANÁLISE

Ressalta-se que em pesquisa ao site da empresa organizadora do certame www.cotec.fadenor.com.br em 14/03/2025, verificou-se que a última atualização ocorreu em 18/02/2022, constando o lançamento do resultado definitivo (com prova prática) e a existência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Retificações.

Salienta-se ainda, que através da documentação enviada, verificou-se que o certame se encontra homologado nos termos do Decreto n. 007/2022.

2.1 Documentação encaminhada

Documento	Peças
Documento de Defesa subscrito por seus procuradores	59
Lei Municipal n. 2.082/2017 – Dispõe sobre a criação de cargos que serão providos mediante concurso público no âmbito dos quadros de pessoal do Município de São João da Ponte e dá outras providências	60
Lei Complementar n. 01/2021 – Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e aumento de vagas já criadas no âmbito dos quadros de pessoal do Município de São João da Ponte – MG, altera a Lei Municipal n. 1733/03 e o Anexo IV da Lei Complementar n. 03/2009 e das Leis 1867/2009, 2063/2016, 2082//2017, 001/2018 e dá outras providências	61

5

2.2 O Conselheiro Relator em despacho de Peça 56, determinou que o Prefeito Municipal de São João da Ponte encaminhasse os seguintes documentos e esclarecimentos

2.2.1 Lei de criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral

Análise técnica

Observa-se que o documento anexado via SGAP à Peça 59 assim esclarece:

[...]

Da criação do cargo de “Facilitador de Técnica Geral” – A lei que cria o referido cargo é a Lei Complementar Municipal Nº 01/2018, que segue em anexo

Salienta-se que as Leis encaminhadas via sistema SGAP são, respectivamente, Lei Municipal n. 2.082/2017 e Lei Complementar n. 01/2021. Não tendo sido encaminhada a Lei n. 01/2018, citada na informação contida do documento à Peça 59.

Verifica-se que as leis encaminhadas não criam o cargo de Facilitador de Técnica Geral, razão pela qual este órgão técnico considera não saneada a inconsistência apontada.

2.2.2 Lei constando a Carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo

Análise técnica

O documento à Peça 59 do SGAP trouxe a seguinte informação:

[...]

Carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde (Lei Complementar nº 01/2018), Agente de Controle de Endemias (Lei Complementar 01/2018), Enfermeiro (Lei nº 2.082/2017), Dentista (Lei nº 2.082/2017), Facilitador de Técnica Geral (Lei Complementar nº 01/2018), Farmacêutico (Lei Complementar nº 01/2021), Fisioterapeuta (Lei nº 2.082/2017) e Fonoaudiólogo (Lei nº 2.082/2017);

Verifica-se que as leis encaminhadas via Sistema SGAP em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator não disponibilizam a carga horária dos cargos acima relacionados, bem como a Lei n. 001/2018, indicada como criadora dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias e Facilitador de Técnica Geral não se encontra disponibilizada entre o cadastro de normas do Fiscap e nem foi encaminhada via SGAP.

A inconsistência não foi saneada.

2.2.3 Lei constando os requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo

Análise técnica

Quanto a esta questão o documento de Peça 59 apresentou o seguinte esclarecimento:

[...]

Requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo. Os requisitos para o ingresso nos cargos acima descritos estão descritos nas leis municipais, bem como na Constituição Federal, além de Leis Federais. Os requisitos para o ingresso dos cargos são através de Concurso Público e as normas para tal ingresso são as definidas em Edital, que foram devidamente cumpridas no presente caso.

À vista da documentação encaminhada bem como da legislação anexada via Sistema Fiscap, verificou-se a impossibilidade de averiguar se os requisitos de acesso para os cargos relacionados estão corretos.

2.2.4 Lei com as atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF

Análise técnica

O documento de Peça 59, apresentou o seguinte esclarecimento:

7

[...]

Atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde Lei Complementar nº 01/2018), Agente de Controle de Endemias Lei Complementar nº 01/2018), Auxiliar de Saúde Bucal (Lei nº 2.082/2017), Enfermeiro (Lei nº 2.082/2017), Dentista (Lei nº 2.082/2017), Facilitador de Técnica Geral (Lei Complementar nº 01/2018), Farmacêutico, Fisioterapeuta (Lei nº 2.082/2017), Fonoaudiólogo (Lei nº 2.082/2017), Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF

Aqui como nos itens acima, as leis encaminhadas via Sistema fiscap e através do SGAP não vieram a informar as atribuições dos cargos em questão.

Desta forma, verifica-se que a inconsistência apontada não foi saneada.

2.2.5 Vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral

Análise técnica

O documento à Peça 59, esclareceu:

[...]

Vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral. Os vencimentos de tais cargos podem ser verificados nas respectivas leis anexas ao presente documento.

À vista da informação acima e considerando a ausência de legislação com os valores dos vencimentos dos cargos elencados acima, constata-se que a irregularidade não veio a ser saneada.

- 2.2.6** Esclarecer quanto ao número de vagas ocupadas lançado no novo Quadro de Cargos/Empregos, anexado à Peça 15 e o constante junto ao CAPMG nos cargos de Motorista de Veículos Leves, Supervisor Pedagógico e Motorista de Veículos Pesados

Análise técnica

[...]

Número de vagas ocupadas lançado no novo Quadro de Cargos/Empregos, anexado à Peça 15 e o constante junto ao CAPMG nos cargos de Motorista de Veículos Leves, Supervisor Pedagógico e Motorista de Veículos Pesados. Sobre tal tema, temos que tal divergência pode ter sido proveniente de erro de preenchimento. Em relação ao número de cargos previstos na legislação e os efetivamente ocupados estão de acordo com a Legislação. Entretanto a alteração junto ao CAPMG nesse atual momento deverá ser solicitada junto à atual Administração.

8

Verifica-se que apesar da informação de que a divergência ter ocorrido por um erro de preenchimento e que a alteração junto ao CAPMG será solicitada, até o presente momento, não foi constada a referida correção, motivo pela qual este órgão técnico entende que a inconsistência não foi saneada.

- 2.2.7** Esclarecer quanto ao número de cargos criados e lançados no novo Quadro de Cargos/Empregos à Peça 15, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle as Endemias e Médico Clínico Geral para Hospital

Análise técnica

Quanto a este quesito o documento à Peça 59, assim esclareceu:

[...]

Número de cargos criados e lançados no novo Quadro de Cargos/Empregos à Peça 15, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle as Endemias e Médico Clínico Geral para Hospital. Temos que tais apontamentos são elucidados com as leis anexas a este documento.

Observa-se que dentre as leis encaminhadas não constam informações que venham a suprir a presente demanda, razão pela qual consideramos não ter sido saneada a inconsistência apontada.

2.2.8 Esclarecer quanto à carga horária estabelecida para o cargo de Psicólogo constante no Anexo I do Edital n. 001/2021 em discordância com a Lei Municipal n. 004/2009, criadora do Cargo

Análise técnica

O documento à Peça 59, dispõe:

[...]

Carga horária estabelecida para o cargo de Psicólogo estabelecida no Anexo I do Edital n. 001/2021 em discordância com a Lei Municipal n. 004/2009, criadora do Cargo. A Lei Municipal nº01/2018 estabelece a carga horária de 40h (quarenta horas), exatamente a mesma que está estabelecida no edital. O que pode ter confundido a análise do TCEMG é que existe outra lei municipal, porém do ano de 2015 (Lei 2.049/2015) que estabelece uma carga horária de 30h (trinta horas). Temos que o que deve prevalecer é a Lei Complementar nº 01/2018.

Ressalta-se que não foi anexada via SGAP, bem como no Sistema Fiscap, a Lei Complementar n. 01/2018, que conforme informação acima é a legislação que prevê a carga horária prevista no Anexo I do Edital.

Verifica-se assim, que não foi possível averiguar a carga horária estabelecida para o cargo de Psicólogo, razão pela qual considera-se a demanda não saneada.

2.2.9 Esclarecer quanto as atribuições estabelecidas em Lei Municipal e as constantes no Anexo III do Edital nos seguintes cargos: Assistente Social, Monitor de Informática, Psicólogo, Supervisor Pedagógico e Técnico em Contabilidade.

Análise técnica

O documento de Peça 59, dispõe:

[...]

Atribuições estabelecidas em Lei Municipal e as constantes no Anexo III do Edital nos seguintes cargos: Assistente Social, Monitor de Informática, Psicólogo, Supervisor Pedagógico e Técnico em Contabilidade. As atribuições dos cargos constam nas legislações ora anexadas.

Observa-se que os esclarecimentos acima prestados não vieram a sanear a inconsistência apontada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Prefeitura Municipal de São João da Ponte ainda que novamente intimada, não atendeu as determinações desta Corte, razão pela qual este órgão técnico reitera as informações anteriores quanto ao não encaminhamento da Legislação Municipal com as seguintes previsões:

- Criação do cargo de Facilitador de Técnica Geral;
- Carga horária dos seguintes cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
- Requisitos de ingresso dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo;
- Atribuições dos cargos: Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Dentista, Facilitador de Técnica Geral, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral para Hospital e Médico PSF;
- Vencimentos atualizados dos seguintes cargos: Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral para Hospital, Médico PSF, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Supervisor Pedagógico e Facilitador de Técnica Geral.

Também não veio a esclarecer os seguintes itens:

- Número de vagas ocupadas lançado no novo Quadro de Cargos/Empregos, anexado à Peça 15 e o constante junto ao CAPMG nos cargos de Motorista de Veículos Leves, Supervisor Pedagógico e Motorista de Veículos Pesados;
- Número de cargos criados e lançados no novo Quadro de Cargos/Empregos à Peça 15, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle as Endemias e Médico Clínico Geral para Hospital;;
- Carga horária estabelecida para o cargo de Psicólogo estabelecida no Anexo I do Edital n. 001/2021 em discordância com a Lei Municipal n. 004/2009, criadora do Cargo;
- Atribuições estabelecidas em Lei Municipal e as constantes no Anexo III do Edital nos seguintes cargos: Assistente Social, Monitor de Informática, Psicólogo, Supervisor Pedagógico e Técnico em Contabilidade.

Tendo em vista a informação da homologação do Resultado Final do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021, este órgão técnico sugere advertência ao gestor para que observe o entendimento desta Corte de Contas quanto a publicidade do certame nos termos determinados na Súmula n. 116 e também pelo envio intempestivo do Edital por meio do Sistema Fiscap.

E, ainda, considerando a oferta de vagas sem a devida previsão em legislação criadora e regulamentadora de cargos, ferindo o princípio da legalidade, constituindo irregularidade grave, sugere-se, ainda que o órgão se abstenha de dar posse para os candidatos aprovados para os cargos não previstos em Legislação Municipal, bem como aplicação de multa.

À consideração superior.

CFAP/DFAP, em 14 de março de 2025.

Kátia Ferraz de Oliveira Soares
Analista de Controle Externo
TC 1812-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Ao Conselheiro Relator.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 17 de março de 2025, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 56.

Respeitosamente,

Renato Augusto de Sousa Soares
Coordenador da CFAP
TC 3403-4